



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 419 / 94

== = = = =

Dispõe sobre as atribuições do Município de Anadia sobre promoção, proteção da saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

"Das disposições preliminares"

Art. 1º - Esta Lei regula, no Munic. de Anadia, em caráter supletivo a legislação Federal e Estadual pertinente os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispondo as atribuições da Sec. Municipal de saúde e normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano sendo dever do Município, do Estado da União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas pertinentes ao seu exercício.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de saúde, compreendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 4º - Incumbe a Secretaria Municipal de saúde a coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política Estratégica das ações e Serviços de Saúde, a nível Municipal valendo-se, de mecanismo representativos, multi-institucionais, e de programa que lhe assegure apoio técnico e administrativo.



Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 5º - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, deverá estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II - " Da Alimentação e Nutrição "

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida às peculiaridades locais, desenvolverá e participará de ações relacionadas à alimentação e nutrição, objetivando a melhoria da saúde da população do Município.

CAPÍTULO III - " Da saúde da mulher, da criança e do adolescente."

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de suas possibilidades, deverá promover ações que visam a proteção da maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais, e/ou conveniados e /ou contratados.

Art. 8º - As medidas de proteção da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família.

CAPÍTULO IV - " Da saúde mental

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com órgão Estaduais e Federais deverá participar das ações do campo da saúde que visam o tratamento e prevenção dos transtornos mentais, através de campanhas educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V - " A ODONTOLOGIA SANITARIA "

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades de promoção e proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.



CAPITULO VI - " Das doenças transmissíveis."

- Art. 11 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o município, atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais regulamentares e técnicas, Federais e Estaduais, sobre o assunto de seu âmbito de competência.
- Art. 12 - Para efeitos desta lei, entende-se por doença transmissíveis aquela causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.
- Art. 13 - Constituem obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.
- Art. 14 - Atendendo ao risco que representa esse tipo de doença, a autoridade sanitária promoverá a doção de uma ou mais, das medidas a seguir, a fim de interromper ou dificultar a propagação e proteger os grupos humanos mais susceptíveis.
- a) notificação obrigatória;
 - b) investigação epidemiológica;
 - c) vacinação obrigatória;
 - d) quimioprofilaxia;
 - e) isolamento domiciliar e hospitalar;
 - f) quarentena;
 - g) vigilância sanitária;
 - h) desinfecção;
 - i) isolamento;
 - j) assistência médica - hospitalar.



- Art. 15º - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.
- Art. 16 - O isolamento e a quarentena estão sujeitos à vigilância sanitária, afim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário, de preferência em hospitais públicos, privados ou em domicílios desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.
- Art. 17 - O isolamento e quarentena serão sempre motivo de justificativa de falta ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.
- Art. 18 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter edêmico ou epidêmico.
- Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de normas técnicas especiais, emitidas periodicamente, pelo Ministério da Saúde.
- Art. 19 - Quando necessário a autoridade sanitária determinará a desinfecção corrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.
- Art. 20º - Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate as doenças transmissíveis.



Art. 21 - Na iminência ou no curso de epidemia a autoridade determinará interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que, considerará necessário.

Art. 22 - Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias previstas que assumam caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas, de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 23 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate as doenças transmissíveis.

CAPITULO VII - DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS.

Art. 24 - É da responsabilidade da SMS a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do município.

Parágrafo Único - As ações de vigilâncias epidemiologica / compreendem:

- a) Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sobre o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação,



dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 25 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovada ou presumível.

Art. 26 - Todos os profissionais de saúde são obrigados a fazer notificações à autoridade sanitária e ainda os responsáveis por organizações e estabelecimentos e habitação coletiva.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em normas técnicas especiais.

Art. 28 - Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará, neste efeito, por escrito ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também / por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as atividades sanitárias, os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltaram ao estabelecimento por 3 dias consecutivos.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos, e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção de saúde pública.

Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrará o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária em 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 29 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da SMS de acordo com o estabelecimento nas normas técnicas especiais.



Art. 30 - A SMS deverá participar imediatamente à Sec. Estadual de saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 31 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 32 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal de serviço de saúde que delas tenham conhecimento, às entidades notificantes.

CAPÍTULO VIII - Das vacinações obrigatórias.

Art. 33 - A SMS, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará, apoio técnico e material na Sec. Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no programa Nacional de Imunizações.

Art. 34 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviço de saúde, que atuará junto à população residente ou em trânsito, em áreas geograficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Parágrafo Único - So será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explicita da aplicação da vacina.

Art. 35 - As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios ou por estabelecimentos privados de prestações de serviços de saúde as mesmas / não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 36 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoas natural ou jurídica.



CAPÍTULO IX - Outras medidas profiláticas às doenças transmissíveis.

Art. 37 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- a) confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- b) verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- c) comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- d) adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 38 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substância afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 39 - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenham dejetos humanos.

Parágrafo - Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contêm elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 40 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 41 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.



Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doenças transmissíveis, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 42º - É proibido o uso do lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

CAPITULO X - Controle e fiscalização dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos.

Art. 43º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da SMS exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos produtos biológicos, dietético e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) saneantes domissanitários compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes e;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se / aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 44º - À autoridade sanitária compete licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos-farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene de toucador, e de quaisquer outros que interessem a saúde pública.



Art. 45º - Durante a fiscalização a autoridade sanitária poderá colher amostras para análise, realizar apreensão, interditar e inutilizar produtos ou estabelecimentos que produzam, manipulam, armazenem, ou distribuam qualquer produto citado no artigo anterior.

Art. 46º - Do mesmo modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas ou prospectos de quaisquer desses produtos, bem como propagandas, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 47º - O controle e fiscalização de que trata esta seção atingirá todos os tipos de repartições, entidades, associações ou instituições de qualquer natureza.

CAPITULO XI - Controle e fiscalização dos Serviços de Saúde e das condições de exercícios de profissões.

Art. 48º - A Vigilância sanitária exercerá controle e fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercícios de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercício de profissões acima citados.

Art. 49º - Compete a Divisão de Vigilância Sanitária da SMS licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) Hospitais
- b) Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análises clínicas e pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue, e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório de próteses odontológicas;
- h) institutos e clínicas de beleza, estéticas e ginásticas;
- i) estabelecimento de balneários;



- j) casa de artigos cirurgicos, ortopédicos, fisioterápeuticos e odontológicos;
- l) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas;
- m) casa e clínica de repouso;
- n) creche
- o) unidade médico-sanitária;
- p) farmácias, drogeries, ervanarias esimilares;
- q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 50º - Deverá ser observada e fiscalizado pela autoridade sanitária:

- a) Capacidade legal do agente;
- b) Condições do ambiente;
- c) Condições de instalação, equipamento e aparelhagem;
- d) Meios de proteção, métodos ou processo de tratamento;

Art. 51º - O controle e fiscalização de que trata esta seção, ficam igualmente sujeitos, órgão públicos, entidades, associações ou instituições públicas ou privadas, autarquias ou parcerias de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO XII - Do controle e fiscalização dos alimentos.

Art. 52º - A divisão de vigilância sanitária da SMS exercerá controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia artificial, alimento irradiado, aditivo intensional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.



Art. 53º - A autoridade Sanitária cabe controlar e fiscalizar a extração, produto, fabrico, transformação, preparação manipulação, acondicionamento, importações, exportação armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no artigo. 49º.

Parágrafo Único - A fiscalização e controle deverá ser exercida também sobre equipamentos, e utensílios e demais instalações / de que trata este artigo.

Art. 54º - A autoridade sanitária exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulos e embalagens de alimentos e outros produtos referidos nos artigos anteriores, conforme normatização / pertinente, bem como sobre propaganda de qualquer tipo.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere à rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 55º - O controle e fiscalização de que trata esta seção atingirá repartições públicas e toda e qualquer entidade, associação ou instituição, de qualquer natureza.

CAPITULO XIII - Do saneamento básico e do meio ambiente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - A promoção de medidas visando o saneamento é dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 57º - A SMS deverá participar junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados, na adoção de providências para / solução dos problemas básicos de saneamento, inclusive da aprovação de projetos de loteamentos de terrenos com fim de extinção ou formação de núcleos urbanos.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados, e em áreas de preservação ecológica, ou naquelas em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.



Art. 58º - A autoridade sanitária Municipal, observará e fará observar as leis federais, estaduais, e municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento básico.

Art. 59º - Caberá a SMS, articulado com demais órgãos e entidades federais e estaduais adotar providências que reduzam ou impeçam os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por quaisquer causas, observando a legislação Federal e Estadual pertinentes e às recomendações técnicas manadas dos órgãos competentes.

CAPITULO XIV - Água.

Art. 60º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das redes e demais instalações / objetivando constatar o nível de qualidade da água para proteger / a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água deverá facilitar o trabalho da autoridade sanitária municipal.

Art. 61º - No caso de anormalidade a autoridade sanitária comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 62º - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidade da periferia.

Art. 63º - O controle sanitário de piscinas e outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.

CAPITULO XV - Saneamento

Art. 64º - A promoção de medidas visando saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.



Art. 65º - Quaisquer serviços de saneamento destinados a manutenção da saúde do meio, ficarão sempre sujeito à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades / sanitárias.

Art. 66º - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

*Quando não existir rede pública a autoridade sanitária indicará as medidas a serem executadas.

*É obrigação do proprietário do imóvel as instalações / domiciliares de abastecimento de água e remoção de dejetos.

*A autoridade sanitária tem competência para facilitar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 67º - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de Órgãos Federais e Estaduais, determinará as medidas necessárias p/ proteger a população, contra insetos, roedores e outros animais que sejam considerados agentes na propagação de doenças, ou interferir no bem estar da comunidade.

CAPÍTULO XVI - Dejetos

Art. 68º - A SMS participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e suburbana contribuindo p/ a elevação dos níveis de saúde da população.

Art. 69º - O Órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e saneamento deverá facilitar o trabalho da autoridade pública.

Art. 70º - A autoridade sanitária deverá verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, / tratados ou não, comunicando-se c/ órgãos competentes para tomar as providências cabíveis.



CAPÍTULO XVII - LIXO

Art. 71º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto a coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 72º - O órgão responsável pelas atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor.

Art. 73º - O pessoal responsável pelas atividades descritas no artigo. 71º deverá usar equipamento adequado, prevenindo contaminação ou acidentes.

Art. 74º - A SMS participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dejetos e fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 75º - A SMS estabelecerá normas e fiscalizará o correto cumprimento, quanto a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.

CAPÍTULO XVIII - Habitações, Áreas de lazer e outros locais.

Art. 76º - A autoridade sanitária poderá determinar o embargo de construção, correções ou retificações, sempre que comprovar desobediência às normas Técnicas aprovada no interesse da saúde pública.

Art. 77º - O Município deverá elaborar Normas Técnicas / visando impedir construções que satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente no que se refere à captação adução e reservação adequadas e prevenir a contaminação da água / potável, destinos dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas que sejam utilizadas p/ consumo, fossas e privadas higiênicas.



Art. 78º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado seus quintais, pátios, prédios ou terrenos quanto à não formação ou proliferação de insetos' ou roedores, ficando obrigados a execução de medidas e providências, determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 79º - Toda a pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada a habitação ou por estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública.

CAPÍTULO XIV - Necrotérios locais p/velório e cemitérios.

Art. 80º - Os sepultamentos só poderão ocorrer em cemitérios licenciados pela SMS.

Art. 81º - Não serão construídos cemitérios com a aprovação da autoridade sanitária.

Art. 82º - A autoridade sanitária poderá ordenar obras de saneamentos p/melhoria de cemitérios, bem como sua interdição temporária ou definitiva.

Art. 83º - O depósito ou manipulação de qualquer cadáver, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela SMS.

Art. 84º - A entrada e saída de cadáveres do Município só poderá efetivar-se mediante licença sanitária, observados as exigências legais Federais e Estaduais.

Art. 85º - A SMS exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

CAPÍTULO XX - Higiene das vias públicas.





Art. 86º - Os serviços de limpeza de ruas e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou / por concessão.

Art. 87º - Os moradores são responsáveis pela limpeza passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 88º - É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza p/ os ralos dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XXI - Dos abrigos destinados à animais.

Art. 89º - Apartir desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora dos limites e estabelecida pela vigilância sanitária.

Parágrafo Único - As instalações já existentes na data da promulgação desta Lei terão prazo de 180 dias para serem removidas ou regulamentadas seguindo exigências das Normas Técnicas.

Art. 90º - Serão tolerada a existência na zona urbana de galinheiros de uso doméstico, situado fora da habitação que não tragam inconvenientes a saúde pública, ou incomodos a vizinhança.

Art. 91º - Fica instituída a captura de cães abandonados.

CAPÍTULO XXII - Das disposições finais e transitórias.

Art. 92º - Fica a SMS, autorizada a emitir normas Técnicas, aprovada pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 93º - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde o produto dos preços públicos cobrados na forma de atuações.

Art. 94º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA, em 06 de janeiro de 1995.

